

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ nº 01.612.489/0001-15

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 15/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: "ALTERA A LEI Nº 1.000, DE 16 DE JUNHO DE 2023, PARA CRIAR OS CARGOS DE ESPECIALISTA CONTÁBIL E FINANCEIRO, GERENTE DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, E DIRETOR DE DISTRITOS E COMUNIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

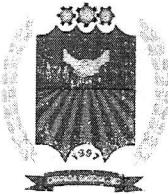
Chegou a esta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 1.000, de 16 de junho de 2023, visando à criação de cargos comissionados na estrutura da Administração Direta, além de modificação na remuneração do cargo de Controlador Interno Municipal.

A proposição pretende, em síntese:

- (i) criar uma vaga de “Especialista Contábil e Financeiro” (art. 1º);
- (ii) criar uma vaga de “Gerente de Identificação e Registro” (art. 2º);
- (iii) criar uma vaga de “Diretor de Distritos e Comunidades” (art. 3º);
- (iv) alterar a remuneração do cargo de Controlador Interno Municipal (art. 5º);
- (v) incluir três novos anexos com as especificações dos novos cargos comissionados.

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria está compreendida na competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil,



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ nº 01.612.489/0001-15

sendo legítima a proposição de normas atinentes à estrutura organizacional da Administração Pública local, inclusive quanto à criação e modificação de cargos comissionados.

Não se verifica ofensa direta a normas constitucionais ou à Lei Orgânica Municipal quanto ao mérito da criação dos cargos. Ressalva-se, porém, a existência de vícios relevantes de técnica legislativa que comprometem a coerência normativa e a inteligibilidade da norma.

Em primeiro lugar, constata-se a inadequação na forma de alteração da Lei nº 1.000/2023: os artigos 1º a 3º do projeto propõem a criação de “vagas” dentro de incisos e alíneas do art. 4º da referida lei, que trata da estrutura administrativa (órgãos e unidades) do Poder Executivo. Contudo, não há correspondência direta entre tais dispositivos e a natureza de cargos comissionados. Salvo outro juízo, buscando-se assegurar uma simetria com a estrutura já existente da Lei nº 1.000/2023, o mais adequado seria que o Projeto de Lei promovesse alterações estruturais claras nos dispositivos da Lei nº 1.000/2023, com a devida inserção, no art. 4º da lei, dos órgãos/unidades que se pretende criar e, posteriormente, de dispositivos que definissem as atribuições institucionais estas estruturas organizacionais, à semelhança do Capítulo II.

Neste sentido, e buscando novamente assegurar a simetria com a norma que se pretende alterar, constata-se que os Anexos I, II e III que acompanham o projeto trazem descrições detalhadas de atribuições e requisitos dos cargos, porém em formato diverso do padrão dos Anexos da Lei nº 1.000/2023. Recomenda-se que eventuais alterações nos Anexos I e II da lei original respeitem sua forma e estrutura, garantindo uniformidade redacional e interpretativa.

Assim, embora a proposta não padeça de vícios materiais quanto à competência legislativa e à criação de cargos comissionados, verifica-se que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/2025 apresenta falhas relevantes de técnica legislativa que obstam sua adequada tramitação.

Tais falhas, especialmente no que se refere à forma de inserção de dispositivos, à ausência de correspondência com a estrutura organizacional já definida e



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ nº 01.612.489/0001-15

à inconsistência formal nos anexos, violam os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Conforme o art. 11 da referida norma, as alterações legislativas devem ser feitas de forma expressa, indicando-se com precisão o dispositivo modificado, revogado ou acrescido, observando-se ainda o padrão redacional e a unidade lógica do texto legal. O descumprimento dessas diretrizes compromete a clareza, a harmonia e a sistematicidade do ordenamento jurídico municipal.

III – DILIGÊNCIAS

Diante dos vícios de técnica legislativa identificados, esta Comissão opina pela necessidade de esclarecimentos e, se assim entender, ajustes por parte do Poder Executivo Municipal, com vistas a permitir a tramitação adequada do Projeto de Lei e a preservação da coerência normativa da legislação vigente.

Recomenda-se, para tanto, o encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando:

(i) Especificação precisa da alteração legislativa: indicar expressamente os dispositivos da Lei Municipal nº 1.000, de 16 de junho de 2023, que se pretende alterar, revogar ou acrescer, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998;

(ii) Inserção formal das unidades organizacionais correspondentes aos cargos criados: adequar o art. 4º da Lei nº 1.000/2023, se for o caso, para incluir os órgãos ou unidades às quais se vincularão os cargos de Especialista Contábil e Financeiro, Gerente de Identificação e Registro e Diretor de Distritos e Comunidades (e não incluir apenas “vagas”), com a devida definição das respectivas atribuições institucionais em dispositivos articulados (conforme modelo do Capítulo II da referida lei);

(iii) Adequação dos Anexos: proceder à atualização dos Anexos I e II da Lei nº 1.000/2023, respeitando a forma, estrutura e sistematicidade já adotadas, de modo a garantir uniformidade redacional e técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ nº 01.612.489/0001-15

Com o atendimento dessas diligências e eventual apresentação de emenda ou novo substitutivo, os autos poderão ser reexaminados por esta Comissão.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão não se opõe à constitucionalidade da matéria, no que tange à criação de cargos. Porém, diante das razões expostas, esta OPINA-SE pela baixa do Projeto de Lei nº 15/2025 em diligência, para que o Poder Executivo possa prestar os esclarecimentos solicitados e, se for o caso, apresentar os ajustes necessários à sua adequada tramitação.

Com o retorno das informações e eventual reapresentação da matéria, o projeto será novamente analisado por esta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2025.

LUANA GOMES DA SILVA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação